

LEI COMPLEMENTAR Nº 133, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

Publicação Nº 2637544

LEI COMPLEMENTAR Nº 133, DE 31 DE AGOSTO DE 2020.

ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 3º E 4º AO ART. 25 DA LEI Nº 1.155 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1988, QUE "INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE GASPAR".

O Prefeito do Município de Gaspar, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou o projeto, eu o sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescentados os parágrafos 3º e 4º ao art. 25 da Lei nº 1.155, de 10 de novembro de 1988, com as seguintes redações:

"Art. 25 [...]"

§ 3º - Servirá como declaração de propriedade prevista no inciso III do caput deste artigo, a certidão de tramitação de procedimento judicial ou extrajudicial de usucapião de imóvel, desde que não contestado, cujo imóvel seja lindeiro à via pública regularmente aprovada pelo Município, resguardado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º - Havendo decisão final, judicial ou extrajudicial, indeferindo o procedimento de usucapião, perderá validade a declaração descrita no parágrafo 3º deste artigo, ficando o requerente submetido às consequências legais e administrativas cabíveis, inclusive demolição da obra e afins, sem custos ao erário.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Gaspar – SC, em 31 de agosto de 2020.

Kleber Edson Wan-Dall

Prefeito

LEI Nº 4.072, DE 04 DE SETEMBRO DE 2020

Publicação Nº 2637538

LEI Nº 4.072, DE 04 DE SETEMBRO DE 2020.

AUTORIZA AS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ASSEMELHADOS DO MUNICÍPIO DE GASPAR, EXCEPCIONALMENTE DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19, A ATUAREM COM ATIVIDADES DE CUNHO RECREATIVO, ESPORTIVO, CULTURAL, ENTRETENIMENTO E HOSPEDAGEM DE CURTA DURAÇÃO.

O Prefeito do Município de Gaspar, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou o projeto, eu o sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições privadas de educação infantil e assemelhados do Município de Gaspar, excepcionalmente durante a pandemia da Covid-19, a atuarem com atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural, entretenimento e hospedagem de curta duração para crianças.

Parágrafo único. O desenvolvimento dessas atividades independe da formalização no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ das instituições, em razão do estado de calamidade pública relacionado à pandemia da Covid-19.

Art. 2º As instituições privadas de educação infantil e assemelhados somente poderão funcionar após apresentarem protocolo, com plano de trabalho, à Secretaria de Saúde do Município de Gaspar, seguindo as medidas sanitárias prescritas pelas normas estaduais e municipais vigentes, relativas as atividades citadas no artigo 1º.

Parágrafo único. Além das regras sanitárias estaduais e municipais, fica restrito o número de crianças em atendimento simultâneo em até seis crianças por profissional.

Art. 3º A participação de crianças nas atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural, entretenimento e hospedagem de curta duração, no âmbito das instituições de ensino de educação infantil e assemelhados, deverá ser precedida da assinatura dos pais ou responsáveis em termo de responsabilidade.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Gaspar – SC, em 04 de setembro de 2020.

Kleber Edson Wan-Dall

Prefeito